



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS**



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPAIO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-55e4-889d1c663820

## ***RELATÓRIO DE AUDITORIA***

***PROCESSO TCE-PE n.º: 15100232-0***

***MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS / CÂMARA MUNICIPAL***

***UNIDADE GESTORA: CAPOEIRAS***

***EXERCÍCIO: 2014***

***RELATOR: VALDECIR PASCOAL***

***UNIDADE FISCALIZADORA: INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS - IRGA***

***EQUIPE TÉCNICA:***

***0808 - SIMONE MARIA RAMALHO SAMPAIO***



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<u>1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....</u>	<u>3</u>
<u>1.1.1 Ausência de divulgação da Prestação de Contas no site da Câmara.....</u>	<u>3</u>
<u>1.2 PROCESSOS CONEXOS.....</u>	<u>4</u>
<u>1.3 ORDENADORES DE DESPESAS.....</u>	<u>4</u>
<u>1.4 COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS.....</u>	<u>4</u>
<b>2 RESULTADOS DA AUDITORIA.....</b>	<b>5</b>
<u>2.1 COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA COM PESSOAL.....</u>	<u>5</u>
<u>2.1.1 Cargos Comissionados com Atribuições Atípicas.....</u>	<u>6</u>
<u>2.2 GESTÃO FISCAL.....</u>	<u>8</u>
<u>2.2.1 Relatório de Gestão Fiscal.....</u>	<u>8</u>
<u>2.2.2 Despesa com Pessoal.....</u>	<u>8</u>
<u>2.2.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.....</u>	<u>10</u>
<u>2.3 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....</u>	<u>10</u>
<u>2.3.1. Regime Geral de Previdência Social.....</u>	<u>10</u>
<u>2.3.2 Regime Próprio de Previdência Social.....</u>	<u>12</u>
<u>2.4 REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....</u>	<u>14</u>
<u>2.4.1 Subsídio percebido em 2014.....</u>	<u>14</u>
<u>2.4.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal.....</u>	<u>14</u>
<u>2.5 DESPESA DO PODER LEGISLATIVO.....</u>	<u>15</u>
<u>2.5.1 Despesa Total do Poder Legislativo.....</u>	<u>15</u>
<u>2.5.2 Gasto com folha de pagamento.....</u>	<u>16</u>
<u>2.6 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....</u>	<u>16</u>
<u>2.6.1 Transparência na Gestão Fiscal.....</u>	<u>16</u>
<u>2.6.1.1 Ausência de Divulgação de Requisitos da Transparência na Gestão Fiscal.....</u>	<u>16</u>
<u>2.6.2 Lei de Acesso à Informação.....</u>	<u>19</u>
<u>2.6.2.1 Ausência de Divulgação das Informações Mínimas da LAI.....</u>	<u>19</u>
<u>2.6.2.2 Serviço de informações ao cidadão.....</u>	<u>20</u>
<u>2.6.3 Alimentação do SAGRES.....</u>	<u>21</u>
<u>2.6.4 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira.....</u>	<u>21</u>
<u>2.6.4.1 Envio Intempestivo do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira.....</u>	<u>22</u>
<u>2.6.5 Módulo de Pessoal.....</u>	<u>23</u>
<u>2.6.5.1 Envio Intempestivo do Módulo de Pessoal.....</u>	<u>23</u>
<u>2.7 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA.....</u>	<u>24</u>
<u>2.7.1 Deficiência no Controle de Combustíveis.....</u>	<u>24</u>
<u>2.7.2 Despesas irregulares de contratações de softwares.....</u>	<u>26</u>
<u>a) Contratações indevidas.....</u>	<u>26</u>
<u>b) Despesas ineficazes.....</u>	<u>27</u>
<u>c) Contratação irregular.....</u>	<u>29</u>
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<u>3.1 RESPONSABILIZAÇÃO.....</u>	<u>30</u>
<u>3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução.....</u>	<u>30</u>
<u>3.1.2 Dados dos Responsáveis.....</u>	<u>31</u>
<u>3.2 QUADRO GERAL DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....</u>	<u>31</u>
<u>3.3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....</u>	<u>32</u>
<u>3.3.1 Determinações.....</u>	<u>32</u>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>33</b>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme ofício 065/2015 exarado pela Inspeção Regional de Garanhuns (Documento 26), foi realizada auditoria referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Capoeiras, relativa ao exercício de 2014, cujo processo foi protocolado em 26/03/2015, sob o nº 151002320, tendo como relator o Conselheiro VALDECIR PASCOAL.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TCE-PE nº 13/96, compreendendo:

- a) observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b) validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c) análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- d) análise *in loco* quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Capoeiras. Ressalte-se que os testes e procedimentos utilizados ao longo dessa análise foram aplicados por amostragem.

### 1.1 Prestação de contas

A prestação de contas anual da Câmara Municipal de Capoeiras, referente ao exercício de 2014, foi recebida por esta Corte de Contas em 26/03/2015, atendendo, portanto, o *caput* do art. 5º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

#### 1.1.1 Ausência de divulgação da Prestação de Contas no site da Câmara

Nos termos da declaração contida no Documento 25, a prestação de contas da Câmara Municipal estaria disponível no endereço <[www.camaracapoeiras.pe.gov.br](http://www.camaracapoeiras.pe.gov.br)>, no entanto, conforme consulta à página no dia 16/11/2015, às 13:48 h, observou-se que, apesar de existir um ícone denominado “Prestação de Contas 2014”, este ícone não dava acesso à prestação, além disso, a página que exhibe as despesas e receitas relativas ao exercício de 2014, só havia registro até o mês de agosto/14, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014 (Documentos 27 e 28).

*Critérios:*

- Art. 5º e 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014;
- Artigo 48 da LRF.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

*Evidências:*

– Extrato da consulta ao site <[www.camaracapoeiras.pe.gov.br](http://www.camaracapoeiras.pe.gov.br)> em 16/11/2015 às 13:48h (Documentos 27 e 28);

*Responsáveis:*

– Nome: Antônio Ferreira de Melo, Presidente da Câmara Municipal em 2014.

- Conduta: Deixar de dar ampla divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, quando o correto seria permitir a consulta de qualquer cidadão ou instituição da sociedade às contas públicas.
- Nexos de Causalidade: A falta de divulgação dos instrumentos da gestão fiscal, através de meios eletrônicos de acesso público, como pelo endereço eletrônico, impossibilitou a consulta e apreciação, pelos cidadãos e instituições da sociedade, da transparência no controle e fiscalização da gestão pública.

## 1.2 Processos conexos

De acordo com pesquisa realizada no Sistema AP deste Tribunal em 16/11/2015, verificou-se a não existência de processos conexos a este Processo de Prestação de Contas.

## 1.3 Ordenadores de despesas

Na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Capoeiras, consta a seguinte relação de ordenadores de despesa para o exercício de 2014:

Nome	Ato/Portaria	Cargo	CPF
Antônio Ferreira De Melo	Ata De Posse	Presidente Da Câmara Municipal	763.952.004-53

## 1.4 Composição das despesas

A despesa orçamentária do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Capoeiras totalizou R\$ 1.179.646,74, alocados conforme o demonstrativo a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	EMPENHO <sup>1</sup>	% PART.
Outras Despesas Correntes - Despesas de Exercícios Anteriores	261,21(1)	0,02
Outras Despesas Correntes - Diárias - Civil	36.720,00(1)	3,11

<sup>1</sup> Do valor empenhado foram excluídos os estornos.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



ESPECIFICAÇÃO	EMPENHO	% PART.
Outras Despesas Correntes - Material de Consumo	42.421,14(1)	3,60
Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	60.154,87(1)	5,10
Outras Despesas Correntes - Serviços de Consultoria	69.600,00(1)	5,90
Pessoal e Encargos Sociais - Despesas de Exercícios Anteriores	666,60(1)	0,06
Pessoal e Encargos Sociais - Obrigações Patronais	150.572,47(1)	12,76
Pessoal e Encargos Sociais - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	804.497,45(1)	68,20
Investimentos - Obras e Instalações	14.753,00(1)	1,25
<b>TOTAL</b>	<b>1.179.646,74</b>	<b>-</b>

Fonte: (1)Documento 10

## 2 RESULTADOS DA AUDITORIA

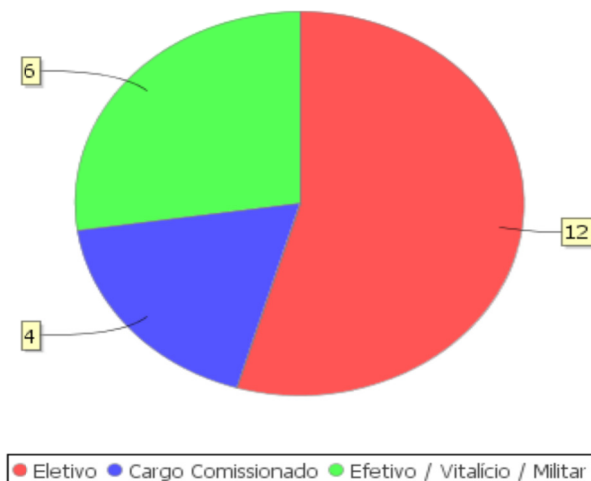
Apresentam-se a seguir os resultados da auditoria, ressaltando que os procedimentos e testes aplicados não detectam e não revelam, necessariamente, todas as ocorrências de falhas do controle interno, nem todos os atos irregulares acaso existentes.

As evidências de auditoria juntadas aos autos sob a forma de cópias conferem com os documentos originais.

### 2.1 Composição da estrutura com pessoal

Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres-PE), módulo de Pessoal, observa-se a seguinte composição, por vínculo, do quadro de servidores da Câmara Municipal de Capoeiras em dezembro de 2014:

Composição da Estrutura de Pessoal – Câmara Municipal de Capoeiras (2014)



Fonte: Sagres



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

Verifica-se um equilíbrio entre o número de cargos de provimento efetivo e das contratações de cargos de provimento em comissão nos quadros da Câmara Municipal de Capoeiras.

A tabela abaixo contempla o gasto com pessoal efetivo e comissionado durante o exercício de 2014:

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - CAPOEIRAS		
COMPETÊNCIA	REMUNERAÇÃO	
	EFETIVOS	COMISSIONADOS
Janeiro	10.149,00	4.196,00
Fevereiro	12.633,93	4.196,00
Março	11.779,67	4.874,67
Abril	11.877,93	4.376,00
Maiο	12.102,98	4.376,00
Junho	14.880,78	4.436,00
Julho	13.946,01	4.436,00
Agosto	12.840,11	6.496,00
Setembro	12.729,19	6.042,00
Outubro	11.079,42	4.546,00
Novembro	11.349,42	4.546,00
Dezembro	11.309,42	5.030,00
<b>TOTAL</b>	<b>146.677,86</b>	<b>57.550,67</b>

Fonte: Sagres.

Atenta-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou 18,28% do gasto com folha de pagamento. Enquanto isso, a remuneração dos cargos comissionados atingiu 7,15% deste mesmo total.

Os cargos de provimento em comissão, existentes na Câmara Municipal de Capoeiras em 2014, ocupavam as funções de tesoureiro, controlador e diretor de recepção e eram regidos pela Lei Municipal nº 398/2010.

### 2.1.1 Cargos Comissionados com Atribuições Atípicas

Em relação aos cargos comissionados, analisando a referida lei e conforme relações fornecidas pela Câmara Municipal, vê-se que a descrição das suas atribuições não têm correlação com as descrições dos cargos em provimento efetivo, todavia, as atribuições do cargo de diretor de recepção tem definições genéricas, semelhantes e muitas vezes básicas, como: recepcionar pessoas, atender e efetuar ligações telefônicas, transcrever atas, lei e outros documentos. Observa-se que estas atribuições não atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALIO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

Os cargos criados em comissão, com suas atribuições, em alguns dos casos, estão desvinculados das hipóteses em que o texto constitucional prevê como exceção ao princípio do concurso público, ou seja, o plexo de atribuições não exige a relação de confiança pessoal caracterizadora dos cargos na espécie.

Com tudo isso se promove uma verdadeira desvalorização dos ocupantes de cargo de provimento efetivo na Câmara Municipal de Capoeiras, em detrimento da supervalorização dos cargos de livre nomeação e exoneração, os comissionados.

A criação de cargos em comissão, embora discricionária, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público.

Em resumo, observa-se ofensa ao art. 37, *caput*, e inciso V, bem como ao Princípio de Economicidade, art. 70 da CF de 1988.

Pela análise efetuada, diante da contratação irregular do cargo de provimento em comissão de diretor de recepção, com atribuições desvinculadas das permitidas pelas exceções previstas no texto constitucional, entende-se que cabe ao ordenador de despesas à época, Sr. Antônio Ferreira de Melo, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

*Crítérios:*

- Artigo 37, *caput* e inciso V, da Constituição Federal; e
- Princípio da Economicidade (art. 70 da CF de 1988).

*Evidências:*

- Relação dos cargos existentes na Câmara Municipal no exercício de 2014 (Documento 29);
- Declaração de que em 2014 os cargos eram regidos pela Lei Municipal Nº 398/2010 (Documento 30);

*Responsáveis:*

- Nome: Antônio Ferreira de Melo, Presidente da Câmara em 2014.
  - Conduta: Omitir-se do dever de realizar concurso público para contratação de cargos de provimento efetivo, para a função de diretor de recepção, diante das atribuições previstas para tal cargo, quando o deveria ter realizado para compor os quadros da câmara municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



- Nexo de Causalidade: A omissão no dever de realizar concurso público para o referido cargo, causou contratação de provimento em comissão com atribuições desvinculadas das permitidas pelas exceções previstas no texto constitucional.

## 2.2 Gestão Fiscal

### 2.2.1 Relatório de Gestão Fiscal

#### *Situação Encontrada:*

O envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao TCE-PE é realizado de forma eletrônica através do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN.

Verificou-se que os RGF elaborados e enviados ao TCE-PE pela Câmara Municipal de Capoeiras atenderam ao modelo previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Em relação ao exercício de 2014, observou-se a seguinte situação para a Câmara Municipal de Capoeiras:

Demonstrativo	Período	Prazo de Envio	Data de Envio	Situação
RGF	3º Quad./13	10/02/2014	05/02/2014	Tempestivo
	1º Quad./14	11/06/2014	11/06/2014	Tempestivo
	2º Quad./14	11/10/2014	10/10/2014	Tempestivo

Fonte: SISTN.

Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Capoeiras informou, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação, através de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, portanto, cumprindo os artigos 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 7º, § 1º da Resolução TCE-PE nº 18/2013.

#### *Crítérios:*

- Artigo 37, caput e inciso V, da Constituição Federal;
- Artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### *Evidências:*

- Relatório de Gestão Fiscal - SISTN apresentado na prestação de contas (Documento 23)





## 2.2.2 Despesa com Pessoal

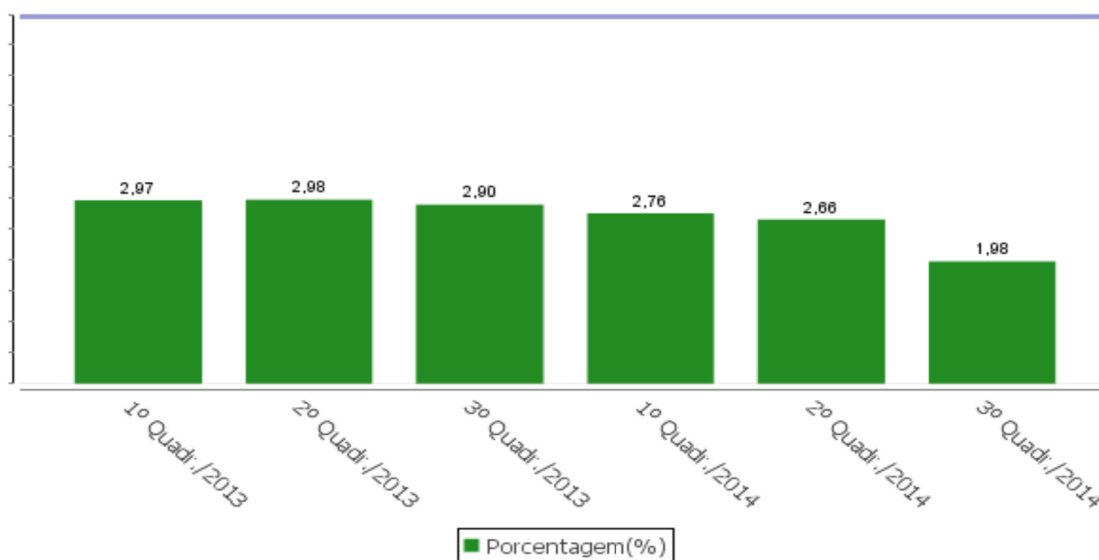
### Situação Encontrada:

Conforme o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a despesa total com pessoal do Poder Legislativo não deve ultrapassar 6% da receita corrente líquida arrecadada no exercício.

O valor da receita corrente líquida do município de Capoeiras, durante o exercício de 2014, foi de R\$ 46.876.491,76(1), conforme evidenciado no Apêndice I.

A apuração da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (Apêndice II), no encerramento do exercício de 2014, alcançou R\$ 928.987,92. Isto representou um percentual de 1,98% em relação à receita corrente líquida do município, divergente do apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2014, que foi de 2,10%.

Histórico da Despesa Total com Pessoal



Conforme observa-se no quadro anterior, em 2014 a Câmara Municipal de Capoeiras permaneceu dentro da imitação legalmente imposta pela LRF.

### Critérios:

– Artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

### Evidências:

- Apêndice II;
- Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício (Documento 23).



### 2.2.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

#### *Situação Encontrada:*

Conforme o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), é vedado ao titular do Poder Legislativo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Após análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e do Demonstrativo dos Restos a Pagar do RGF (Documento 23), verifica-se que a Câmara Municipal de Capoeiras apresentou ao final do exercício disponibilidade líquida de caixa de Recursos Vinculados no montante de R\$ 1,59. Não houve inscrição de restos a pagar no exercício, por conseguinte considera-se cumprido o artigo nº 42 da LRF.

#### *Crítérios:*

– Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

#### *Evidências:*

– Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (Documento 23).

## 2.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias

### 2.3.1. Regime Geral de Previdência Social

#### *Situação Encontrada:*

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, através do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (Documento 20), verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores (comissionados, empregados públicos, etc.), do Poder Legislativo, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), foram efetuados de forma adequada e tempestiva.

A seguir o detalhamento das contribuições dos servidores:

Competência	Contribuição Retida	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C=A-B)	(C/A)
Janeiro	5.188,84(1)	5.188,84(1)	0,00	0,00
Fevereiro	5.381,23(1)	5.381,23(1)	0,00	0,00
Março	5.397,43(1)	5.397,43(1)	0,00	0,00



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALIO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

Competência	Contribuição Retida	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C=A-B)	(C/A)
Abril	5.397,43(1)	5.397,43(1)	0,00	0,00
Mai	5.397,43(1)	5.397,43(1)	0,00	0,00
Junho	5.402,83(1)	5.402,83(1)	0,00	0,00
Julho	5.402,83(1)	5.402,83(1)	0,00	0,00
Agosto	5.461,66(1)	5.461,66(1)	0,00	0,00
Setembro	5.412,73(1)	5.412,73(1)	0,00	0,00
Outubro	5.412,73(1)	5.412,73(1)	0,00	0,00
Novembro	5.412,73(1)	5.412,73(1)	0,00	0,00
Dezembro	5.499,29(1)	5.499,29(1)	0,00	0,00
13º Salário	294,64(1)	294,64(1)	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>65.061,80</b>	<b>65.061,80</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>

Fonte: (1)Documento 20

A seguir o detalhamento das contribuições patronais:

Competência	Contribuição Devida	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C=A-B)	(C/A)
Janeiro	10.121,16(1)	10.121,16(1)	0,00	0,00
Fevereiro	11.724,30(1)	11.724,30(1)	0,00	0,00
Março	10.960,53(1)	10.960,53(1)	0,00	0,00
Abril	10.960,53(1)	10.960,53(1)	0,00	0,00
Mai	10.960,53(1)	10.960,53(1)	0,00	0,00
Junho	10.973,13(1)	10.973,13(1)	0,00	0,00
Julho	10.973,13(1)	10.973,13(1)	0,00	0,00
Agosto	10.985,73(1)	10.985,73(1)	0,00	0,00
Setembro	10.996,23(1)	10.996,23(1)	0,00	0,00
Outubro	10.996,23(1)	10.996,23(1)	0,00	0,00
Novembro	10.996,23(1)	10.996,23(1)	0,00	0,00
Dezembro	11.097,87(1)	11.097,87(1)	0,00	0,00
13º Salário	734,16(1)	734,16(1)	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>132.479,76</b>	<b>132.479,76</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>

Fonte: (1)Documento 20

*Critérios:*

– Art. 22 e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/91, alterada pela Lei Federal nº 11.933/09.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-889d1c663820

*Evidências:*

– Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (Documento 20).

### 2.3.2 Regime Próprio de Previdência Social

*Situação Encontrada:*

O regime próprio de previdência do município de Capoeiras foi instituído em 31 de maio de 2001, pela Lei Municipal N° 275/2001, que criou o FPC – Fundo Previdenciário de Capoeiras.

Em 29 de dezembro de 2006, através da Lei Municipal N° 362/2006, foram promovidas alterações na legislação previdenciária do município. Ressalta-se que a Lei Municipal n° 386/2009 reestruturou o FPC, onde foi criado o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras – IPSEC.

Por fim, o regime próprio de previdência do município de Capoeiras foi alterado pela Lei Municipal n° 466, de 30/01/09.

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, através do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Documento 19), verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, do Poder Legislativo, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), foram efetuados de forma adequada e tempestiva.

A seguir o detalhamento das contribuições dos servidores:

Competência	Contribuição Retida	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C=A-B)	(C/A)
Janeiro	1.021,13(1)	1.021,13(1)	0,00	0,00
Fevereiro	1.021,13(1)	1.021,13(1)	0,00	0,00
Março	1.055,29(1)	1.055,29(1)	0,00	0,00
Abril	1.055,29(1)	1.055,29(1)	0,00	0,00
Mai	1.055,29(1)	1.055,29(1)	0,00	0,00
Junho	1.055,29(1)	1.055,29(1)	0,00	0,00
Julho	1.055,29(1)	1.055,29(1)	0,00	0,00
Agosto	1.055,29(1)	1.055,29(1)	0,00	0,00
Setembro	1.055,29(1)	1.055,29(1)	0,00	0,00
Outubro	1.055,29(1)	1.055,29(1)	0,00	0,00



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

Competência	Contribuição Retida	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C=A-B)	(C/A)
Novembro	1.055,29(1)	1.055,29(1)	0,00	0,00
Dezembro	1.055,29(1)	1.055,29(1)	0,00	0,00
13° Salário	1.055,28(1)	1.055,28(1)	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>13.650,44</b>	<b>13.650,44</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>

Fonte: (1)Documento 19

A seguir o detalhamento das contribuições patronais:

Competência	Contribuição Devida	Contribuição Recolhida <sup>2</sup>	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C=A-B)	(C/A)
Janeiro	1.353,45(1)	1.353,45(1)	0,00	0,00
Fevereiro	1.353,45(1)	1.353,45(1)	0,00	0,00
Março	1.398,71(1)	1.398,71(1)	0,00	0,00
Abril	1.398,71(1)	1.398,71(1)	0,00	0,00
Mai	1.398,71(1)	1.398,71(1)	0,00	0,00
Junho	1.398,71(1)	1.398,71(1)	0,00	0,00
Julho	1.398,71(1)	1.398,71(1)	0,00	0,00
Agosto	1.398,71(1)	1.398,71(1)	0,00	0,00
Setembro	1.398,71(1)	1.398,71(1)	0,00	0,00
Outubro	1.398,71(1)	1.398,71(1)	0,00	0,00
Novembro	1.398,71(1)	1.398,71(1)	0,00	0,00
Dezembro	1.398,71(1)	1.398,71(1)	0,00	0,00
13° Salário	1.398,71(1)	1.398,71(1)	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>18.092,71</b>	<b>18.092,71</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>

Fonte: (1)Documento 19

**Critérios:**

– Leis Municipais nº 275/2001, de 31 de maio de 2001, nº 362/2006, de 29 de dezembro de 2006 e nº 466, de 30 de janeiro de 2009.

**Evidências:**

– Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Documento 19).

<sup>2</sup> Incluindo Benefícios Previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao RPPS.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

## 2.4 Remuneração dos Vereadores

### 2.4.1 Subsídio percebido em 2014

#### *Situação Encontrada:*

O valor do subsídio mensal percebido pelos Vereadores deve obedecer aos seguintes limites máximos:

- a) Valor do subsídio mensal do prefeito (art. 37, XI da CF/88);
- b) Percentual do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, alínea “a” a “f” da CF/88);
- c) Valor fixado em Lei Municipal ou Resolução.

Ainda assim, a despesa total anual com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município, conforme dispõe o art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

Da análise dos dados enviados pelo Município, através do Sistema Sagres-PE, verificou-se que os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como pela Lei Municipal nº 420/2012, de 28/09/2012 (Apêndice IV).

#### *Critérios:*

- Art. 37, XI da CF/88;
- Art. 29, VI da CF/88;
- Lei Municipal nº 420/2012, de 28/09/2012;
- Art. 29, inciso VII da Constituição Federal;
- Acórdão TCE-PE nº 480/2011.

#### *Evidências:*

- Apêndices IV deste relatório;
- Fichas Financeiras (Documento 031);
- Lei Municipal nº 420/2012 (Documento 032).

### 2.4.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal

A verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Capoeiras foi paga, no exercício de 2014, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Municipal nº 420/2012, de 28/09/2012.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



*Critérios:*

- Lei Municipal nº 420/2012, de 28/09/2012.

*Evidências:*

- Lei de Municipal nº 420/2012, de 28/09/2012 (Documento 032);
- Ficha Financeira Presidente da Câmara (Documento 031).

## 2.5 Despesa do Poder Legislativo

### 2.5.1 Despesa Total do Poder Legislativo

*Situação Encontrada:*

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para municípios com população de até cem mil habitantes;
- 6% (seis por cento) para municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;
- 5% (cinco por cento) para municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- 4,5% (quatro e meio por cento) para municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; e
- 3,5% (três e meio por cento) para municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.

Em 2014, a população do município de Capoeiras era de aproximadamente 20.000 habitantes, conforme estimativa do IBGE<sup>3</sup>

Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice V, alcançaram R\$ 1.179.646,74, representando 7,00% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

<sup>3</sup> Fonte: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2014/>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPAIO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

*Critérios:*

- Art. 29-A da Constituição Federal.

*Evidências:*

- Balanço Orçamentário (Documento 02);
- Demonstrativo da Despesa Total do Poder Legislativo (Apêndice V).

## 2.5.2 Gasto com folha de pagamento

*Situação Encontrada:*

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Capoeiras não ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 65,99%, conforme Apêndice VI.

*Critérios:*

- Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

*Evidências:*

- Demonstrativo do Gasto com Folha de Pagamento (Documento 22).
- Demonstrativo da Despesa Total do Poder Legislativo (Apêndice VI).

## 2.6 Transparência Pública

### 2.6.1 Transparência na Gestão Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, elenca alguns demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

#### 2.6.1.1 Ausência de Divulgação de Requisitos da Transparência na Gestão Fiscal

*Situação Encontrada:*

Para a verificação do cumprimento deste dispositivo legal, foi acessado o sítio eletrônico [www.camaracapoeiras.sitepx.com](http://www.camaracapoeiras.sitepx.com) no dia 09/02/2015 às 15:33, bem como, no dia 23/11/2015, observando-se a seguinte situação:





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Conforme verificado na página da internet	Situação real verificada
Prestações de Contas 2014	Sim	Não abre
Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Sim	Informado até o 2º quadrimestre 2014

Observações: O ícone da prestação de contas exercício de 2014, não abre, para verificação das informações e o RGF só está informado até o 2º quadrimestre/2014.

Conforme parágrafo único do art. 48 da LRF a transparência da gestão fiscal também será assegurada mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Portanto, conforme já relatado no Item 1.1.1 deste relatório, não foi respeitado o art. 48 da LRF.

O padrão mínimo de qualidade a que se refere o inciso III, acima transcrito, foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010. Considerando este dispositivo legal, foi consultado no dia 09/02/2015 às 15:33, assim como no dia 23/11/2015, o sítio eletrônico [www.camaracapoeiras.sitepx.com](http://www.camaracapoeiras.sitepx.com), disponibilizado pela Câmara Municipal de Capoeiras, sendo observado o que segue:

Informações sobre o SISTEMA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Art. 2º, § 2º, III do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se o sistema permite a exportação de dados (Art. 4º, II do Decreto 7.185/10).	Sim

Informações de DESPESA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art. 7º, I, “a” do Decreto 7.185/2010)	Sim
2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art. 7º, I, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art. 7º, I, “c” do Decreto 7.185/2010)	Sim
4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento,	Sim



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art. 7º, I, “d” do Decreto 7.185/2010)	
5. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o nº do correspondente processo (Art. 7º, I, “e” do Decreto 7.185/2010)	Não
6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7º, I, “f” do Decreto 7.185/2010)	Sim

Observações: Há apenas um relatório mensal das despesas pagas.

#### Informações de RECEITA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há a previsão de receita (Art. 7º, II, “a” do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há lançamento, quando for o caso (Art. 7º, II, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Art. 7º, II, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não

O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade, estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária, cabendo também, multa ao ordenador de despesas, Sr. Antônio Ferreira de Melo, prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

#### Critérios:

- Art. 48, *caput*, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- Art. 2º, § 2º, inciso III, do Decreto 7.185/2010;
- Art. 7º, inciso I, alíneas “b” e “e” do Decreto 7.185/2010;
- Art. 7º, inciso II, alíneas “a” a “c” do Decreto 7.185/2010.

#### Evidências:

- Consulta sítio eletrônico <[www.camaracapoeiras.sitepx.com](http://www.camaracapoeiras.sitepx.com)>.

#### Responsáveis:

- Nome Antônio Ferreira de Melo – Presidente da Câmara
  - Conduta: Deixar de disponibilizar na página eletrônica da Câmara Municipal de Capoeiras os demonstrativos e documentos da gestão fiscal para o acesso público, quando o correto seria divulgar eletronicamente esses dados, dando transparência a sua gestão pública.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPAIO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

- Nexo de Causalidade: A falta da disponibilização eletrônica de dados da gestão pública, além de impossibilitar o recebimento de transferências voluntárias, comprometeu a transparência pública.

## 2.6.2 Lei de Acesso à Informação

A Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 12.527/2011, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, conforme disposto abaixo:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

### 2.6.2.1 Ausência de Divulgação das Informações Mínimas da LAI

#### *Situação Encontrada:*

Em consulta ao sítio eletrônico [www.camaracapoeiras.sitepx.com](http://www.camaracapoeiras.sitepx.com) no dia 09/02/2014 às 15:31, observou-se a seguinte situação em relação à divulgação das informações elencadas acima, assim como do previsto no inciso VII do § 3º do art. 8º da LAI:

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LAI	Disponibilização na internet
Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, I da LAI);	Não



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LAI	Disponibilização na internet
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8º, §1º, II da LAI);	Não
Registros das despesas (Art. 8º, §1º, III da LAI);	Não
Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8º, §1º, IV da LAI);	Não
Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8º, §1º, V da LAI);	Não
Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8º, §1º, VI da LAI);	Sim
Indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8º, §3º, VII da LAI).	Sim

*Critérios:*

- Art. 8º, §1º, incisos I a VI da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Art. 8º, §3º, inciso VII da Lei Federal nº 12.52;
- Art. 8º, §4º da Lei Federal nº 12.527/2011.

*Evidências:*

- Consulta sítio eletrônico <[www.camaracapoeiras.sitepx.com](http://www.camaracapoeiras.sitepx.com)>.

*Responsáveis:*

- Nome: Antônio Ferreira de Melo – Presidente da Câmara
  - Conduta: Deixar de publicar, no sítio eletrônico oficial, informações de interesses coletivos ou geral, produzidas ou custodiadas no âmbito de suas competências públicas, quando o correto, de acordo com a LAI (Lei de Acesso à Informação), seria a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas pelos referidos órgãos e entidades públicas no sítio eletrônico oficial da internet.
  - Nexo de Causalidade: A não divulgação das informações mínimas, no sítio eletrônico oficial da internet, veda o cidadão público em geral do seu direito fundamental de acesso à informação, previsto constitucionalmente.

### 2.6.2.2 Serviço de informações ao cidadão

*Situação Encontrada:*

Nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, as câmaras municipais deveriam criar um serviço de informações ao cidadão, conforme disposto abaixo:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Em resposta ao Ofício Circular TC/IRGA nº 03/2015, solicitando a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, o presidente da câmara informou que havia o serviço de informação ao cidadão, bem como, enviou a norma criadora (Documento 033).

*Critérios:*

- Art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011.

*Evidências:*

- Ofício Circular TC/IRGA Nº 03/2015 (Documento 33);
- Ofício 08/2015 – Câmara Municipal (Documento 34).

### **2.6.3 Alimentação do SAGRES**

Este Tribunal de Contas, por meio da Resolução TCE-PE nº 04/2010, implantou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo que tem como finalidade a coleta, análise e disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira, sobre licitações e contratos administrativos, e sobre despesas com pessoal das unidades gestoras municipais.

Nos itens seguintes observa-se como se deu a alimentação por parte da Câmara Municipal de Capoeiras em relação aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal durante o exercício de 2014.

### **2.6.4 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira**

No exercício de 2014, por força do artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013, as câmaras municipais deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2014 e remessa final anual cuja data limite foi 01/05/2015.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

A responsabilidade pelo envio dos dados estava prevista no §2º do art. 11 da Resolução TCE-PE nº 04/2012:

Art. 11. Os arquivos de dados relativos à execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras municipais deverão ser consolidados por Poder e encaminhados em formato digital ao Tribunal de Contas nos termos definidos no artigo 4º desta Resolução.

§1º Não integram a consolidação aludida neste artigo os dados relativos ao RPPS, que devem ser encaminhados em separado pelo seu Gerenciador.

§2º São responsáveis legais pelo envio dos dados do módulo de execução orçamentária e financeira o prefeito municipal, o presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores, e o representante legal do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

#### 2.6.4.1 Envio Intempestivo do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

##### *Situação Encontrada:*

Em consulta ao SAGRES em 06/10/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara Municipal de Capoeiras no exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO / 2013*	Entregue fora do prazo
JANEIRO / 2014	Entregue fora do prazo
FEVEREIRO / 2014	Entregue fora do prazo
MARÇO / 2014	Entregue fora do prazo
ABRIL / 2014	Entregue fora do prazo
MAIO / 2014	Entregue fora do prazo
JUNHO / 2014	Entregue fora do prazo
JULHO / 2014	Entregue fora do prazo
AGOSTO / 2014	Entregue fora do prazo
SETEMBRO / 2014	Entregue fora do prazo
OUTUBRO / 2014	Entregue fora do prazo
NOVEMBRO / 2014	Entregue fora do prazo

Fonte: SAGRES

##### *Crítérios:*

- Art. 1º da Resolução TCE-PE nº 19/2013;
- Art. 11, §2º, da Resolução TCE-PE nº 04/2012.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

*Evidências:*

– Demonstrativo da remessa de dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira, extraído do SAGRES.

*Responsáveis:*

– Nome: Antônio Ferreira de Melo – Presidente da Câmara

- Conduta: Deixar de enviar as informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira, através de via eletrônica, no SAGRES, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TCE-PE nº 19/2013, quando o correto seria encaminhá-las em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, com exceção de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2014, e remessa final anual, cuja data limite foi 01/05/2015.
- Nexo de Causalidade: O envio fora do prazo prejudicou a transparência da execução orçamentária e financeira da prefeitura municipal em tempo real.

## 2.6.5 Módulo de Pessoal

Conforme art. 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, “O módulo de Pessoal contempla a coleta das informações relativas à folha de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e ao cadastro de militares, servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais e estaduais”.

O prazo para a alimentação do módulo de pessoal, nos termos do § 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, foi definido como até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês a que o movimento se referir.

### 2.6.5.1 Envio Intempestivo do Módulo de Pessoal

Situação Encontrada:

O responsável legal pelo envio dos dados e informações é o chefe do Poder Legislativo. Em consulta ao SAGRES em 06/10/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Pessoal da Câmara Municipal de Capoeiras, ao longo do exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO / 2013*	Entregue fora do prazo
JANEIRO / 2014	Entregue fora do prazo



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

MÊS	SITUAÇÃO
FEVEREIRO / 2014	Entregue fora do prazo
MARÇO / 2014	Entregue fora do prazo
ABRIL / 2014	Entregue fora do prazo
MAIO / 2014	Entregue fora do prazo
JUNHO / 2014	Entregue fora do prazo
JULHO / 2014	Entregue no prazo
AGOSTO / 2014	Entregue fora do prazo
SETEMBRO / 2014	Entregue no prazo
OUTUBRO / 2014	Entregue no prazo
NOVEMBRO / 2014	Entregue fora do prazo

Fonte: SAGRES

*Critérios:*

- Art. 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013;
- Art. 3º, inciso I, da Resolução TCE-PE nº 20/2012.

*Evidências:*

- Demonstrativo da remessa de dados do módulo de Pessoal, extraído do SAGRES.

*Responsáveis:*

- Nome/Razão Social: Antônio Ferreira de Melo – Presidente da Câmara
  - Conduta: Deixar de enviar as informações relativas ao módulo de Pessoal, através do SAGRES, via eletrônica, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TCE-PE nº 20/2013, quando o correto seria encaminhá-las em até trinta dias contados do último mês a que o movimento se referir.
  - Nexos de Causalidade: O envio fora do prazo prejudicou a transparência do módulo de Pessoal no SAGRES.

## 2.7 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA

### 2.7.1 Deficiência no Controle de Combustíveis

*Situação Encontrada:*

Da análise realizada, por amostragem, nas despesas realizadas com aquisição de combustível para o veículo pertencente a Câmara Municipal no exercício de 2014, através do credor Kleber Pereira de Melo - ME, verificou-se a deficiência nos controles dos abastecimentos, seguir relacionadas:





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPAIO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

- Na solicitação não tinha o nome do motorista;
- O local de destino era subjetivo (serviços diversos da câmara);
- Não informava o tipo de combustível;
- Não informava a quantidade abastecida em cada solicitação; e
- Não havia a informação da quilometragem percorrida.

As notas de empenho também não forneciam as informações acima descritas.

É recomendado, por esta Corte de Contas, o controle do abastecimento dos veículos públicos, conforme Decisão TCE-PE nº 307/99:

Implantar controle de abastecimento de veículos, com requisições onde constem: número da placa de veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, e, ainda, um relatório mensal de abastecimento por veículo.

Diante de exposto, restou caracterizada a infração ao disposto no *caput* do artigo 37 da CF, bem como as normas que regem as finanças públicas, posto que não houve os devidos controles nos abastecimentos de combustível do veículo pertencente a Câmara Municipal, sendo passível a aplicação de multa, ao gestor da câmara, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atualizada pela Lei Estadual nº 12.640/2004.

*Crítérios:*

- Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;
- Decisão TCE-PE nº 307/99.

*Evidências:*

- Cópia da NE nº 24/01, de janeiro de 2014, relação de abastecimento mensal, fornecida pela Câmara Municipal e cópias das guias de solicitação para abastecimento (Documentos 35).

*Responsáveis:*

- Nome: Antônio Ferreira de Melo – Presidente da Câmara
  - Conduta: Deixar de informar nas guias de abastecimento do veículo da Câmara Municipal, as informações necessárias ao devido controle, quando o correto seria, informar o nome do motorista, o local de destino, o tipo e a quantidade de combustível utilizado no veículo, bem como, a distância percorrida.
  - Nexó de Causalidade: A falta de informações necessárias nas guias de abastecimento do veículo pertencente à Câmara Municipal, causou a deficiência nos controles de combustíveis no exercício analisado.



## 2.7.2 Despesas irregulares de contratações de softwares

### Situações Encontradas:

Inicialmente, segue abaixo uma tabela com o resumo dos contratos ora analisados:

Empresa Contratada	Serviço	Valor
JCA Cavalcante ME	Serviços de locação de software da folha de pagamento Transmissão de dados da folha de pagamento	7.920,00 2.500,00
RC Empreendimentos Ltda	Serviços de locação de software do sistema de patrimônio	7.920,00
Jordalino Cavalcante Neto	Serviços de locação de software do sistema de almoxarifado	7.920,00
Wegnes Nunes Duarte	Administração e publicações no Portal da Transparência da Câmara	7.920,00
Wcrécia Nunes Duarte - ME	Serviços de locação de software de contabilidade	7.920,00

### a) Contratações indevidas

#### 1) JCA Cavalcante ME

Foi verificada a existência de dois contratos com o credor J.C.A. Cavalcante – ME, um contrato para a realização de serviços de locação de software da folha de pagamento para o exercício de 2014, no montante de R\$ 7.920,00, e outro contrato para elaboração das GFIPS (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e transmissão dos dados da folha de pagamento para o SAGRES, no montante de R\$ 2.500,00 (Documentos 16, 37 e 43).

Todavia, os serviços de elaboração das GFIPS, bem como, da transmissão dos dados da folha de pagamento para o SAGRES, poderiam ter sido executados por qualquer servidor da referida câmara, não havendo a necessidade de terceirizá-los, onerando os cofres públicos, em desrespeito ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

#### 2) Jordalino Cavalcante Neto e RC Empreendimentos Ltda.

Foram realizados, em 2014, contratos para prestação de serviços de locação de softwares do sistema de patrimônio, através da empresa RC Empreendimentos Ltda. ME, no montante de R\$ 7.920,00, e do sistema de almoxarifado, através do Sr. Jordalino Cavalcante Neto, no montante, também, de R\$ 7.920,00, conforme mapa de contratos (Documento 16).

Para o sistema de patrimônio, foi apresentada apenas uma tabela com a relação do inventário e fotos dos bens (Documento 38), já em relação ao sistema de almoxarifado foi apresentado um relatório mensal de estoque (Documento 39).

Assim, a documentação apresentada como prova da existência dos referidos sistemas não comprova a verdadeira eficácia e nem a necessidade destes.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

Ademais, os serviços poderiam ter sido executados por qualquer servidor da referida Câmara, não havendo a necessidade de terceirizá-los, onerando os cofres públicos, em desrespeito ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, devendo ser restituído à Câmara Municipal o montante de R\$ 26.260,00.

*Critérios:*

- Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

*Evidências:*

- Dados do empenho 90/2014 de J C A Cavalcante- ME (Documento 37);
- Lista dos contratos vigentes em 2014, apresentada na prestação de contas anual da Câmara Municipal (Documento 16);
- Cópia do INPI da empresa Jordalino Cavalcante Neto (Documento 40);
- Cópia do Contrato de Prestação de serviços e licenciamento de direito de uso do software SERVIPATRI (Documento 41);
- Cópia da Autorização do Sr. Jordalino Cavalcante Neto para a empresa R. C. Empreendimentos Ltda., para utilização do software Servipatri – (Documento 42);
- Cópia de NE, por amostragem, dos credores: Jordalino Cavalcante Neto e R C Empreendimentos Ltda. (Documentos 39 e 44).

*Responsável:*

- Nome: Antônio Ferreira de Melo – Presidente da Câmara
  - Conduta: Contratar serviços terceirizados de locação de software para a elaboração de GFIPS (Guias de recolhimento do FGTS) e para controle do patrimônio e almoxarifado da Câmara Municipal, quando o correto seria, designar algum servidor da referida câmara para realizar os trabalhos sem a necessidade de contratação de terceiros.
  - Nexo de Causalidade: A contratação de locação de softwares, através de serviços terceirizados, além de se mostrar desnecessária, onerou os cofres públicos.

## **b) Despesas ineficazes**

### **1) Wegnes Nunes Duarte**

Foi realizado um contrato com o Sr. Wegnes Nunes Duarte, no montante de R\$ 7.920,00, para administração e publicação de dados no portal da transparência da Câmara



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

Municipal dos Vereadores de Capoeiras, durante o exercício de 2014, conforme mapa de contratos (Documento 016).

Todavia, conforme verificado no Item 1.1.1 - Ausência de divulgação da Prestação de Contas no site da Câmara, deste relatório, as informações publicadas no site da câmara municipal encontravam-se em sua maioria incompletas, em desrespeito a diversas legislações vigentes, já citadas no referido item, assim como, prejudicando o cidadão público em geral do seu direito fundamental de acesso à informação, previsto constitucionalmente, devendo este valor ser restituído aos cofres da Câmara Municipal, solidariamente, pelo gestor da Câmara Municipal e pelo prestador de serviços.

*Critérios:*

- Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

*Evidências:*

- Lista dos contratos vigentes em 2014, apresentada na prestação de contas anual da Câmara Municipal (Documento 16);
- Cópia de NE do credor Wegnes Nunes Duarte, por amostragem (Documento 45);
- Extrato da consulta ao site <[www.camaracapoeiras.pe.gov.br](http://www.camaracapoeiras.pe.gov.br)> em 16/11/2015 às 13:48h (Documentos 27 e 28);
- Consulta sítio eletrônico <[www.camaracapoeiras.sitepx.com](http://www.camaracapoeiras.sitepx.com)>.

*Responsável:*

- Nome: Antônio Ferreira de Melo – Presidente da Câmara
  - Conduta: Deixar de exigir a eficácia nos serviços contratados pela empresa responsável para administrar e publicar dados no portal de transparência da Câmara Municipal, quando o correto seria, acompanhar e cobrar, sempre que necessário, as divulgações eletrônicas destes dados.
  - Nexa de Causalidade: A deficiência e a falta de publicação de informações no site da Câmara Municipal prejudicou o cidadão público em geral do seu direito fundamental de acesso à informação.
- Nome: Wegnes Nunes Duarte – Prestador de Serviços
  - Conduta: Deixar de realizar com eficácia os serviços contratados à sua empresa, para administrar e publicar dados no portal de transparência da Câmara Municipal, quando o correto seria, publicar e administrar regularmente as divulgações eletrônicas dos dados da Câmara Municipal em seu Portal de Transparência.



- Nexo de Causalidade: A deficiência na publicação regular de informações no site da Câmara Municipal prejudicou o cidadão público em geral do seu direito fundamental de acesso à informação.

### **c) Contratação irregular**

#### **b) Wcrécia Nunes Duarte-ME**

Em 2014, a câmara municipal contratou, através da empresa Wcrécia Nunes Duarte – ME, um software de contabilidade, pagando um montante anual de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais).

O software utilizado pertencia a empresa Fiorilli S/C. Software, localizada na cidade de Bálsamo – São Paulo.

Foi solicitado, através do Ofício TC/IRGA/Aud nº 01/2015 (Documento 46), a comprovação do registro do software Fiorilli S/C Ltda. em nome da empresa Wcrécia Nunes Duarte - ME.

De acordo com a documentação apresentada, o Sr. José Roberto Fiorilli, único encarregado da gerência e administração da empresa Fiorilli S/C. Software, autoriza a empresa JN Tecnologia Ltda. – ME, com sede na cidade de Custódia – Pernambuco, perante a Câmara Municipal de Verdeadores de Capoeiras – PE, a utilizar seu software, podendo participar de licitações, propondo a locação de softwares da referida empresa.

Por sua vez, a empresa JN Tecnologia Ltda. - ME sublocou à empresa Wcrécia Nunes Duarte - ME os poderes de locação do software da empresa Fiorilli, para a utilização na Câmara Municipal de Capoeiras, delegando, portanto, poderes que não lhes cabiam.

Assim, a empresa Wcrécia Nunes Duarte-ME não comprovou ser a detentora dos direitos autorais para locação do software Fiorilli S/C Ltda, ferindo os princípios da legalidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo irregular todo pagamento realizado a referida empresa durante o exercício de 2014, devendo esse montante ser restituído aos cofres públicos, solidariamente, pelo gestor da câmara e o dono da empresa Wcrécia Nunes Duarte - ME.

#### *Critérios:*

– Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

#### *Evidências:*

– Lista dos contratos vigentes em 2014, apresentada na prestação de contas anual da Câmara Municipal (Documento 16);



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

- Ofício nº 134/2015, da Câmara Municipal, em resposta a solicitação TC/IRGA/Aud nº 01/2015 (Documento 47);
- Cópia da declaração da empresa Fiorilli Soc. Civil Ltda., autorizando a empresa JN Tecnologia Ltda. – ME a utilizar o software da referida empresa (Documento 48);
- Cópia da declaração da empresa JN Tecnologia Ltda. – ME, autorizando a empresa Wcrécia Nunes Duarte - ME a utilizar o software da empresa Fiorilli Soc. Civil Ltda. (Documento 49);
- Cópia de NE do credor Wcrécia Nunes Duarte- ME, por amostragem (Documento 50).

*Responsáveis:*

- Nome: Antônio Ferreira de Melo – Presidente da Câmara
  - Conduta: Contratar serviços terceirizados de software de contabilidade, através de sublocação com empresa que não tinha autorização para sublocar o referido software, quando o correto seria, locar diretamente com a empresa responsável pelo software, ou, com empresas devidamente autorizadas para sublocá-lo.
  - Nexo de Causalidade: A sublocação de serviços com empresa não autorizada resultou em realização de despesa indevida, ferindo o princípio da legalidade, previsto constitucionalmente.
- Nome: Wcrécia Nunes Duarte – ME – Empresa prestadora de serviços
  - Conduta: Fornecer serviços terceirizados de software de contabilidade, através de sublocação, quando não tinha autorização da empresa gerenciadora do software, para sublocar o referido software, quando o correto seria, ter a comprovação do registro do software em nome da sua empresa, para assim poder utilizá-lo.
  - Nexo de Causalidade: A sublocação de serviços sem autorização expressa da empresa responsável, resultou em realização de despesa indevida, ferindo o princípio da legalidade, previsto constitucionalmente.

### 3 CONCLUSÃO

#### 3.1 Responsabilização

##### 3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Código - Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
1.1 Prestação de Contas não disponível em meios eletrônicos	0,00	Antônio Ferreira de Melo



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8d9d1c663820

2.1 Contratação irregular através de cargo em comissão	0,00	Antônio Ferreira de Melo
2.6.1 Falta de transparência da Gestão Fiscal	0,00	Antônio Ferreira de Melo
2.6.2 Descumprimento da Lei de Acesso à Informação	0,00	Antônio Ferreira de Melo
2.6.4 Atraso na alimentação do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira no SAGRES	0,00	Antônio Ferreira de Melo
2.6.5 Atraso na alimentação do Módulo de Pessoal no SAGRES	0,00	Antônio Ferreira de Melo
2.7.1 Deficiência no controle de combustíveis	0,00	Antônio Ferreira de Melo
2.7.2 . a) Despesas indevidas com contratações de softwares	26.260,00	Antônio Ferreira de Melo
2.7.2 . b) Despesas ineficazes com administração e publicações no Portal de Transparência da Câmara Municipal	7.920,00	Antônio Ferreira de Melo Wegnes Nunes Duarte
2.7.2 . c) Contratação irregular de empresa para locação de software de contabilidade	7.920,00	Antônio Ferreira de Melo Wcrécia Nunes Duarte - ME

### 3.1.2 Dados dos Responsáveis

Nome
ANTÔNIO FERREIRA DE MELO
WEGNES NUNES DUARTE
WCRÉCIA NUNES DUARTE - ME

### 3.2 Quadro geral dos limites constitucionais e legais

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/ Valor Aplicado (*)
<b>Pessoal</b>	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	1,98%
<b>Remuneração</b>	Remuneração dos agentes políticos – Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.557.524,28)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	1,84%
	Remuneração dos agentes políticos – Subsídio dos vereadores	% do subsídio dos deputados estaduais	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 6.012,71
<b>Despesa</b>	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,00
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	65,99



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-889d1-c663820

### 3.3 Propostas de encaminhamento

#### 3.3.1 Determinações

1. Implantar controle dos combustíveis, conforme Decisão TCE-PE nº 307/99;
2. Organizar e controlar a efetiva e tempestiva divulgação das informações obrigatórias no Portal de Transparência do município;
3. Organizar e controlar a efetiva e tempestiva alimentação eletrônica dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal no SAGRES.

É o relatório.

Garanhuns, 29 de novembro de 2016.





Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-889d1c663820



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

# APÊNDICES



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPAIO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

**APÊNDICE I**

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**

(artigo 2º, inciso IV, da LRF)

Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014  
Câmara Municipal de Capoeiras – Exercício de 2014

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
<b>1. Receitas Correntes (1.1 + ... + 1.8)</b>	<b>51.364.930,60(1)</b>
1.1. Receitas Tributárias	1.003.256,13(1)
1.2. Receitas de Contribuições	1.134.176,09(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	255.025,98(1)
1.4. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	260,00(1)
1.7. Transferências Correntes	36.442.009,33(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	12.530.203,07(1)
<b>2. Deduções (2.1 + ... + 2.3)</b>	<b>4.488.438,84(1)</b>
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	1.134.176,09(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	3.354.262,75(1)
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 – 2)</b>	<b>46.876.491,76(1)</b>

**Fonte de Informação:**

(1)Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo II (Processo TCE-PE N. 15100092-0)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/ep/validarDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

**APÊNDICE II**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO**  
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014  
Câmara Municipal de Capoeiras – Exercício de 2014

<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>955.736,52</b>
1.1. Ativo	955.736,52
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	804.497,45(1)
1.1.4. Obrigações Patronais contabilizadas para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto	150.572,47(1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	666,60(1)
1.1.9. Ressarcimento de Pessoal Requisitado	0,00(1)
1.1.10. Outros	0,00
1.2. Inativo e pensionista	0,00
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	0,00(1)
1.2.2. Pensões	0,00(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal <sup>4</sup>	0,00(1)
<b>2. DEDUÇÕES (Artigo 19, § 1º, da LRF)</b>	<b>26.748,60</b>
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária <sup>5</sup>	0,00(1)
2.2. Decorrentes de decisão judicial	0,00(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	666,60(1)
2.4. Inativos e pensionistas com recursos vinculados <sup>6</sup>	0,00(1)
2.5. Outras deduções	26.082,00
Verba de Representação do Presidente da Câmara	26.082,00(1)
<b>3. TOTAL = (1 - 2)</b>	<b>928.987,92</b>
<b>4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>46.876.491,76(2)</b>
<b>5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)</b>	<b>1,98</b>

**Fonte de Informação:**

- (1) Documento 10  
(2) Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo II (Processo TCE-PE N. 15100092-0)

<sup>4</sup> Artigo 18, § 1º, da LRF

<sup>5</sup> Artigo 19, § 1º, incisos I e II, da LRF

<sup>6</sup> Artigo 19, inciso VI, da LRF



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

**APÊNDICE III**  
**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA**  
Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal  
Município de Capoeiras – Exercício de 2014

RECEITA	VALOR (R\$)
<b>1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA</b>	<b>31.150.485,69</b>
1.1. Receitas Tributárias	1.003.256,13(1)
1.2. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	255.025,98(1)
1.4. Receita de Serviços	260,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. FPM	14.481.974,59(1)
1.7. IPI	4.342,79(1)
1.8. ITR	1.081,75(1)
1.9. ICMS (Desoneração)	6.215,40(1)
1.10. ICMS	2.656.179,36(1)
1.11. IPVA	236.649,75(1)
1.12. CIDE	3.174,41(1)
1.13. COSIP	0,00(1)
1.14. Dívida Ativa	4.595,02(1)
1.15. Indenizações e restituições	12.497.730,51(1)
1.16. Outras	0,00
<b>2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA (5%)</b>	<b>1.557.524,28</b>

**Fonte de Informação:**

(1)Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo I (Processo TCE-PE N. 15100092-0)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE IV**  
**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**  
**SUBSÍDIO MENSAL MÁXIMO PERMITIDO POR VEREADOR**  
Município de Capoeiras – Exercício de 2014

MÊS	LIMITES (VALORES POR VEREADOR) - em R\$				SOMATÓRIO - TODOS OS VEREADORES - em R\$		
	PREFEITO <sup>(1)</sup> (I)	DEP. ESTADUAL <sup>(2)</sup> (II)	LEI MUNICIPAL <sup>(3)</sup> (III)	LIMITE POR VEREADOR (IV) = I, II, III (menor)	LIMITE TOTAL (V) = IV x n° de Vereadores	PAGAMENTO (VI)	DIFERENÇA (VII = VI - V)
JANEIRO	16.000,00(1)	6.012,71(2)	8.000,00(3)	6.012,71	66.139,81	44.000,00(4)	22.139,81
FEVEREIRO	16.000,00(1)	6.012,71(2)	8.000,00(3)	6.012,71	66.139,81	51.634,00(4)	14.505,81
MARÇO	16.000,00(1)	6.012,71(2)	8.000,00(3)	6.012,71	66.139,81	47.817,00(4)	18.322,81
ABRIL	16.000,00(1)	6.012,71(2)	8.000,00(3)	6.012,71	66.139,81	47.817,00(4)	18.322,81
MAIO	16.000,00(1)	6.012,71(2)	8.000,00(3)	6.012,71	66.139,81	47.817,00(4)	18.322,81
JUNHO	16.000,00(1)	6.012,71(2)	8.000,00(3)	6.012,71	66.139,81	47.817,00(4)	18.322,81
JULHO	16.000,00(1)	6.012,71(2)	8.000,00(3)	6.012,71	66.139,81	47.817,00(4)	18.322,81
AGOSTO	16.000,00(1)	6.012,71(2)	8.000,00(3)	6.012,71	66.139,81	47.817,00(4)	18.322,81
SETEMBRO	16.000,00(1)	6.012,71(2)	8.000,00(3)	6.012,71	66.139,81	47.817,00(4)	18.322,81
OUTUBRO	16.000,00(1)	6.012,71(2)	8.000,00(3)	6.012,71	66.139,81	47.817,00(4)	18.322,81
NOVEMBRO	16.000,00(1)	6.012,71(2)	8.000,00(3)	6.012,71	66.139,81	47.817,00(4)	18.322,81
DEZEMBRO	16.000,00(1)	6.012,71(2)	8.000,00(3)	6.012,71	66.139,81	47.817,00(4)	18.322,81
13o SALÁRIO	16.000,00	6.012,71	0,00(4)	0,00	0,00	0,00(4)	0,00
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	<b>793.677,72</b>	<b>573.804,00</b>	<b>219.873,72</b>





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

VERIFICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 5% DA RECEITA ARRECADADA ANUAL	VALOR (R\$)
RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA, APÊNDICE III (VIII)	31.150.485,69
5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA, APÊNDICE III (IX)	1.557.524,28
VALOR PAGO AOS VEREADORES (X = VI)	573.804,00
DIFERENÇA (VII = VI – V) 0,00	(219.873,72)

**Fonte de Informação:**

- (1)Lei Municipal nº 420/2012
- (2)Lei Estadual nº 14.259/2010
- (3)Lei Municipal nº 420/2012
- (4)Sagres/PE





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE V**  
**DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO**  
(artigo 29-A da Constituição Federal)  
Município de Capoeiras – Exercício de 2014

Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPAIO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820

<b>ESPECIFICAÇÕES (REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR)</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>1. RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>670.698,80</b>
1.1. IPTU	13.446,60(1)
1.2. ISS	251.346,22(1)
1.3. ITBI	20.778,00(1)
1.4. IRRF (retido pelo Município)	344.629,36(1)
1.5. Taxas	39.295,36(1)
1.6. Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7. COSIP	0,00(1)
1.8. Multa e Juros de natureza tributária	1.203,26(1)
<b>2. TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>16.176.889,71</b>
2.1. Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2. Cota ITR	1.880,08(1)
2.3. Cota IPVA	202.869,18(1)
2.4. Cota ICMS	2.515.262,08(1)
2.5. Cota IPI	6.962,03(1)
2.6. Cota FPM	13.442.123,54(1)
2.7. Cota ICMS - Desoneração	6.226,45(1)
2.8. CIDE	1.566,35(1)
2.9. AFM	0,00(1)
<b>3. OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>4.300,79</b>
3.1. Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)	4.300,79(1)
<b>4. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2013 = (1 + 2 + 3)</b>	<b>16.851.889,30</b>
5. Percentual estabelecido para o município de acordo com a população	7,00(1)
<b>6. LIMITE CONSTITUCIONAL - Art. 29-A = (4 x 5)</b>	<b>1.179.632,25</b>

<b>CÁLCULO DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (Art. 29-A, CF/88)</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
7. Despesa total realizada pelo Poder Legislativo em 2014	1.179.646,74(2)
8. Deduções	0,00
9. Despesa total do Poder Legislativo para fins de limite = (1-2)	1.179.646,74
10. Limite para o total da despesa do Poder Legislativo em 2014	1.179.632,25
<b>11. Diferença entre o limite constitucional e a Despesa Realizada (06 - 09)</b>	<b>-14,49</b>

**Fonte de Informação:**

- (1)Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo XI (Processo TCE-PE N. 1510092-0)  
(2)Item 1.4 deste relatório (Composição das Despesas)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE VI**  
**DESPESA DO PODER LEGISLATIVO**  
**GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO**  
(Artigo 29 - A, § 1º, da Constituição Federal)  
Município de Capoeiras – Exercício de 2014

<b>GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (GFP)</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>1. Gasto com Folha de Pagamento - GFP</b>	<b>804.497,45</b>
1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.2. Salário - Família	0,00(1)
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	778.415,45(1)
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00(1)
1.5. Verba de Representação do Presidente da Câmara	26.082,00(1)
1.6. Ressarcimento de pessoal requisitado	0,00(1)
1.7. Outros	0,00
<b>2. Deduções</b>	<b>26.082,00</b>
<b>3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento = (1 - 2)</b>	<b>778.415,45</b>
Limite para Repasse do Duodécimo (RD)	1.179.632,25(2)
Percentual de GFP Líquido sobre RD: (GFP/RD) x 100	65,99
Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70,00

**Fonte de Informação:**

- (1) Documento 22
- (2) Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo XIII (Processo TCE-PE N. 15100092-0)

Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE VII**  
**VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**  
Município de Capoeiras – Exercício de 2014

Presidente: Antônio Ferreira de Melo

MÊS	VALOR PERMITIDO	VALOR PERCEBIDO	DIFERENÇA
JANEIRO	4.000,00(1)	2.000,00(1)	2.000,00
FEVEREIRO	4.000,00(1)	2.347,00(1)	1.653,00
MARÇO	4.000,00(1)	2.173,50(1)	1.826,50
ABRIL	4.000,00(1)	2.173,50(1)	1.826,50
MAIO	4.000,00(1)	2.173,50(1)	1.826,50
JUNHO	4.000,00(1)	2.173,50(1)	1.826,50
JULHO	4.000,00(1)	2.173,50(1)	1.826,50
AGOSTO	4.000,00(1)	2.173,50(1)	1.826,50
SETEMBRO	4.000,00(1)	2.173,50(1)	1.826,50
OUTUBRO	4.000,00(1)	2.173,50(1)	1.826,50
NOVEMBRO	4.000,00(1)	2.173,50(1)	1.826,50
DEZEMBRO	4.000,00(1)	2.173,50(1)	1.826,50
<b>TOTAL (Diferença percebida a menor)</b>			<b>21.918,00</b>

Fonte de Informação:  
(1)Sagres/PE

Documento Assinado Digitalmente por: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPALHO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d171392-abce-4107-b5e4-8a9d1c663820